

Designando, em caráter excepcional, o Juiz de Direito Leonardo Curty Bergamini, para conhecer de habeas corpus e medidas de natureza urgente, no período de 15 a 22.10.2021, na microrregião XXV, que abrange a comarca de Juiz de Fora, ficando mantidas as demais indicações publicadas no Diário do Judiciário Eletrônico de 24.06.2021, nos termos do artigo 313, da Lei Complementar 59/2001, de 18/01/2001 e da Resolução nº 966/2021.

2ª INSTÂNCIA

Exonerando Jacqueline Dornas de Oliveira, TJ-10584-1, do cargo de Assistente Judiciário, PJ-AI-03, JU-A164, PJ-41, do Gabinete do Desembargador Eduardo César Fortuna Grion, da 3ª Câmara Criminal (Portaria nº 6356/2021-SEI).

Nomeando Pollyanna Rocha Pereira, para o cargo de Assistente Judiciário, PJ-AI-03, JU-A164, PJ-41, por indicação do Desembargador Eduardo César Fortuna Grion, da 3ª Câmara Criminal (Portaria nº 6358/2021-SEI).

1ª INSTÂNCIA

Exonerando:

- Pollyanna Rocha Pereira, PJPI 16.283-4, do cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, PJ-56, com lotação no Projeto Pontualidade (Portaria nº 6357/2021-SEI);
- Thaís Weirich, PJPI 30.853-6, do cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, PJ-56, da Unidade Jurisdicional Única do Juizado Especial da comarca de Santa Luzia, em virtude de provimento da mencionada unidade por juiz titular (Portaria nº 6353/2021-SEI).

Nomeando Thaís Weirich, PJPI 30.853-6, para o cargo de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, PJ-56, mediante indicação do 1º Juiz de Direito Eduardo Rabelo Thebit Dolabela, da Unidade Jurisdicional Única do Juizado Especial da comarca de Santa Luzia (Portaria nº 6351/2021-SEI).

ATOS DA JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, DRA. ROSIMERE DAS GRAÇAS DO COUTO, REFERENTES À SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

Processo SEI nº: 0166690-50.2021.8.13.0000

Processo SIAD nº: 514/2021

Número da Contratação Direta: 037/2021

Contratada: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

Assunto: Revogação da Contratação Direta.

DECISÃO PRESIDÊNCIA/SUP-ADM/DIRSEP Nº 28947 / 2021

Denota o processado que a CEMIG se recusou a assinar o instrumento contratual, não obstante tenha sido publicada, em seu favor a contratação direta, fulcrada no inciso V do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 - processada após ter restado deserto o Pregão Eletrônico nº 072/2021, que objetivava a contratação de serviços em rede de distribuição de energia elétrica subterrânea, para aumento de carga na edificação da Comarca de Sabará/MG.

Apresentou a Concessionária, em substituição à minuta de contrato apresentada pelo Tribunal, Carta Acordo, da qual se extrai sensíveis diferenças, se comparadas às condições que outrora balizaram o mencionado procedimento licitatório. Ao se manifestar quanto a tal conjuntura, a ASCONT (6659583) posicionou-se no sentido de que caberia à área demandante optar entre insistir na dispensa de licitação - com outro prestador de serviços -, ou processar novo certame, observando-se as alterações das condições estabelecidas na licitação originária, adotando-se as regras da Resolução nº 414/2010 da ANEEL e da Lei Federal nº 9.427/96.

Tendo escolhido a COINP a última opção, aquela Assessoria, por meio da Nota Jurídica nº 335 (7003484), opinou pela revogação da Contratação Direta nº 37/2021, diante da superveniente negativa da CEMIG em assinar o instrumento contratual; diante da consequente ausência de conveniência e oportunidade de se manter a contratação direta outrora intentada; e diante do interesse público na busca nos pretendidos serviços - ainda necessários ao funcionamento do Fórum de Sabará.

É o breve relatório.

Diante da absoluta submissão à lei, mostra-se a Administração vinculada ao princípio constitucional da legalidade, só podendo agir em conformidade com os normativos vigentes. Desse modo, em não atendendo a CEMIG aos pressupostos legais, não está a Administração autorizada a acatar seu pleito.

Mostram-se necessárias, neste contexto, providências por parte desta Administração, no sentido de satisfazer as necessidades que seriam supridas por meio da Contratação direta nº 037/2021 (6409117 e 6413356) - o que faz apontar a deflagração de um novo processo licitatório, procedendo-se às alterações das condições estabelecidas na licitação originária, adotando-se as regras da Resolução 414/2010 da ANEEL e da Lei Federal nº 9.427/96.

Para tanto, necessária se mostra a revogação do ato que outrora publicou a contratação direta em favor da concessionária, posto que esta não mais se mostra oportuna para esta Administração.

Trata-se, em verdade, do princípio da autotutela administrativa, por meio da qual a administração exerce um controle sobre os seus próprios atos. É o que preconiza a súmula nº 473 do STF, *in verbis*:

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No presente caso, inexistem a conveniência e a oportunidade na manutenção da contratação direta, outrora intentada, a qual, embora regularmente processada, restou rejeitada pelo pretense Contratante e, acaso não revogada, poderá vir impossibilitar o alcance, por esta Administração, dos pretendidos serviços na rede de distribuição de energia elétrica subterrânea, para aumento de carga na edificação da Comarca de Sabará – ainda necessários para o funcionamento do fórum local.

E, como bem ressaltado pela ASCONT, na Nota Jurídica nº 335 ([7003484](#)), não há se falar em contraditório e a ampla defesa, posto que a CEMIG sinalizou expressamente a ausência de interesse na contratação, nas mesmas condições propostas no Edital 072/2021, tendo pretendido, ao contrário, a substituição da minuta de contrato, apresentada pelo Tribunal, por documento próprio, por ela mesma elaborado, e do qual se extraíam sensíveis diferenças se comparadas às condições que outrora balizaram o certame licitatório.

Por todo o exposto, portanto, ACOLHEMOS, *in totum*, a Nota Jurídica nº 335 ([7003484](#)), razão pela qual, em analogia ao fundamento constante do §3º do art. 49 da Lei Federal nº. 8.666/93, decidimos pela REVOGAÇÃO da Contratação Direta nº 37/2021, com efeitos *ex nunc*, sendo desnecessária a observância de contraditório e da ampla defesa prévios, dada a ausência de argumentos suficientes a afastar o desfazimento deste ato.

Publique-se.

Cientifique-se os interessados acerca desta decisão.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2021.

Adriana Lage de Faria
Diretora-Executiva - DIRSEP

Rosimere das Graças do Couto
Juíza Auxiliar da Presidência

Processo SEI nº: 0048342-73.2021.8.13.0000

Processo SIAD nº: 509/2021

Número da Contratação Direta: 038/2021

Contratada: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

Assunto: Revogação da Contratação Direta.

DECISÃO PRESIDÊNCIA/SUP-ADM/DIRSEP Nº 28946 / 2021

Denota o processado que a CEMIG se recusou a assinar o instrumento contratual, não obstante tenha sido publicada, em seu favor a contratação direta, fulcrada no inciso V do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 - processada após ter restado deserto o Pregão Eletrônico nº 072/2021, que objetivava a contratação de serviços em rede de distribuição de energia elétrica subterrânea, para aumento de carga na edificação da Comarca de Abaeté/MG.

Apresentou a Concessionária, em substituição à minuta de contrato apresentada pelo Tribunal, Carta Acordo, da qual se extrai sensíveis diferenças, se comparadas às condições que outrora balizaram o mencionado procedimento licitatório. Ao se manifestar quanto a tal conjuntura, a ASCONT ([6659539](#)) posicionou-se no sentido de que caberia à área demandante optar entre insistir na dispensa de licitação - com outro prestador de serviços -, ou processar novo certame, observando-se as alterações das condições estabelecidas na licitação originária, adotando-se as regras da Resolução nº 414/2010 da ANEEL e da Lei Federal nº 9.427/96.

Tendo optado a COGEP pela última alternativa, aquela Assessoria, por meio da Nota Jurídica nº 332 ([6978915](#)), opinou pela revogação da Contratação Direta nº 38/2021, diante da superveniente negativa da CEMIG em assinar o instrumento contratual; diante da consequente ausência de conveniência e oportunidade de se manter a contratação direta outrora intentada; e diante do interesse público na busca nos pretendidos serviços - ainda necessários ao funcionamento do Fórum de Abaeté.

É o breve relatório.

Diante da absoluta submissão à lei, mostra-se a Administração vinculada ao princípio constitucional da legalidade, só podendo agir em conformidade com os normativos vigentes. Desse modo, em não atendendo a CEMIG aos pressupostos legais, não está a Administração autorizada a acatar seu pleito.

Mostram-se necessárias, neste contexto, providências por parte desta Administração, no sentido de satisfazer as necessidades que seriam supridas por meio da Contratação direta nº 038/2021 ([6415220](#) e [6415526](#)) - o que faz apontar a deflagração de um